PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG.
PRAÇA DIVINO ESPIRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP 37.997-000 – CLARAVAL-MG - PABX : (034) 3353-5200
e-mail: jurídico@claraval.mg.gov.br

LEI Nº 1.355/2016 DE 4 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a instituição de multa e taxa de limpeza de terrenos urbanos, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Claraval/MG, Juliano Diogo Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 8º, 73 e outros da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os terrenos localizados no perímetro urbano deste Município deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, carpidos e isentos de quaisquer materiais/corpos e elementos nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza do terreno deverá ser realizada periodicamente, sempre que o mato neles existentes atingir altura igual ou superior a 50 cm (cinquenta centímetros), ou ainda quando outras necessidades de higiene e saúde pública a reclamar, e de conformidade com as determinações administrativas.

§ 2º - É proibido depositar, manter em depósito ou descarregar qualquer espécie de entulhos e/ou lixo, inclusive resíduos industriais ou qualquer objeto que tenha capacidade de acumular água, em terrenos localizados na área urbana e de expansão urbana deste Município, independentemente de os referidos terrenos estarem ou não devidamente fechados.

§ 3º - A proibição do presente artigo é extensiva aos passeios (calçadas) e vias públicas, às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 4º - Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, será intimado pela Administração a proceder a completa limpeza do imóvel no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada a multa do artigo seguinte.

Art. 2º - Fica estipulada uma multa de 0,60 UFEMG (unidade fiscal do Estado de Minas Gerais) por m² (metro quadrado), a ser cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de terrenos localizados no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único - O valor da multa será dobrado no caso de reincidência.

Art. 3º - Além da imposição da multa, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de capinação, roçada, limpeza e transporte de entulhos do terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais de tais despesas.

Art. 4° - O proprietário do imóvel ou responsável pela infração, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 5° - A cobrança será feita mediante notificação ao responsável para que efetue o pagamento devido dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Não o fazendo, o débito será inscrito em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 6° - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 7° - O Chefe do Executivo Municipal editará decreto fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta lei, tanto para capinação mecanizada, manual ou química, quando for o caso, bem como ainda para o transporte e retirada de lixos depositados impropriamente.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 800/97; esta lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2016.

Claraval-MG, 4 de janeiro de 2016.

Juliano Diogo Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL Em 04 / 01 /2016
Ass Rogéria Servidor Rogéria Ferreira
CPF: 264222 698-03